



IC – 1.13.000.001988/2017-77

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2018/12OFICIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93, art. 6º, VII, “b”);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n.º 1.13.000.001988/2017-77, que visa “*Apurar supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial 122/2014 - CGL e respectivo Contrato nº 98/2015 - SEDUC e aditamentos, com verbas de complementação do FUNDEB (nota de empenho 04923, fonte 01464704)*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a realização de estudos técnicos preliminares é obrigatória para a elaboração de Projeto Básico de obras e serviços de grande vulto, nos moldes do previsto nos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Projeto Básico é definido, na forma do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93: “**Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:** a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos



constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. - destaquei

CONSIDERANDO que a realização de estudos técnicos preliminares prestigia os princípios da publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que permite o conhecimento e análise dos dados técnicos e econômicos ponderados pela Administração na gestão da coisa pública e, via de consequência, maior controle dos atos administrativos pela própria Administração e pelos órgãos de controle, à luz da preservação do interesse público;

CONSIDERANDO que no curso do aludido inquérito civil foi apurado que no Pregão Presencial nº 122/2014, do qual decorreu a formalização do Contrato nº 98/2015 e seus quatro aditivos que somam, ao todo, o montante de R\$ 63.538.393,84, não foram realizados os indispensáveis estudos técnicos preliminares para elaboração do Projeto Básico e do Edital;

CONSIDERANDO que nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 46/2015-DIATI, nº 04/2016-DIATI e nº 05/2017-DIATI, elaborados pela Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Tecnologia da Informação (DIATI), da Secretaria Geral de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito do Processo nº 836/2018/TCE, foram identificadas graves irregularidades no Projeto Básico e no Edital do aludido procedimento licitatório em razão da inexistência de estudos técnicos preliminares que fundamentassem cláusulas editalícias que, assim, se mostraram, imotivadamente, restritivas de competitividade;

CONSIDERANDO que as referidas ilicitudes determinaram o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades daquele procedimento licitatório, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas sob nº 1005880-61.2018.4.01.32.00;



CONSIDERANDO que o Quarto Aditivo promovido no Contrato nº 98/2015 estendeu o termo final da prestação do objeto até 22.05.2019, havendo, assim, tempo hábil para realização de novo procedimento licitatório, com a indispensável realização de estudos técnicos preliminares que embasem o Projeto Básico e o Edital, de modo que não seja afetada a continuidade da prestação do serviço público;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE**:

RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO que promova novo procedimento licitatório, observando-se o disposto nos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam feitos estudos técnicos preliminares para fundamentar o Projeto Básico e o Edital para a contratação de interessado na prestação dos serviços que hoje são objeto do Contrato 98/2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Resta fixado o prazo de **15 (quinze) dias** para que o destinatário informe a esta Procuradoria da República acerca da ciência das orientações prescritas na presente Recomendação, bem como das providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

Instruem essa Recomendação cópia da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas sob nº 1005880-61.2018.4.01.32.00, dos Laudos Técnicos Conclusivos nº 46/2015-DIATI, nº 04/2016-DIATI e nº 05/2017-DIATI, do Contrato 98/2015 e de seus quatro aditivos.

Manaus/AM, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador da República